

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2020.

“ALTERA A LETRA “A” DO § 4º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.236/2006, DE 17 DE JANEIRO DE 2006, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI E ALTERAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.371/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para alterar a letra “a” do § 4º do art. 19 da Lei Municipal nº 2.236/2006, de 17 de janeiro de 2006, que reestrutura o regime próprio de previdência social dos servidores efetivos do município de Nonoai.

A redação da alínea “a” do § 4º do art. 19 da Lei Municipal nº 2.236 alterada pela Lei Municipal nº 3.371 traz a seguinte redação:

“Art. 19 -

§ 4º - *Pela atividade exercida no CMP, seus Membros receberão o pagamento de jeton (gratificação financeira), de acordo com a participação em reuniões ordinárias, que ocorrerá uma vez por mês, no valor correspondente a 65 (sessenta e cinco) URMs – Unidade de Referencia Municipal - para cada membro e 130 (cento e trinta) URMs – Unidade de Referencia Municipal – para o Presidente.*

a) Os membros atuais, bem como os demais, quando indicados, terão o prazo até 31 de dezembro de 2019, para serem aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá no mínimo o contido no anexo da portaria 519, de 24 de agosto de 2011;

A alteração legislativa proposta para a alínea “a” do § 4º do art. 19 é a seguinte:

*a) Os membros atuais, bem como os demais, quando indicados, terão o prazo até **30 de abril de 2020**, para serem aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá no mínimo o contido no anexo da portaria 519, de 24 de agosto de 2011 e, os membros indicados após 30 de abril de 2020 terão o prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar da posse, para apresentar a aprovação no exame de certificação;”*

Em negrito as alterações propostas.

A exposição de motivos justifica a modificação legislativa pelo fato de que não fora oferecido curso de certificação o que impossibilita a apresentação das credenciais.

A matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no inc. III do art. 65 e inc. VII, do art. 41, todos da Lei Orgânica Municipal que trazem as seguintes redações:

“Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

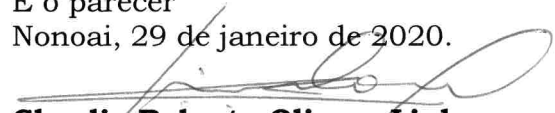
III – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*



Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 29 de janeiro de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250